

O DIREITO

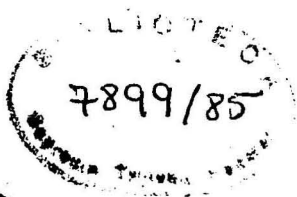
REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII—1890

51º VOLUME



PROPRIEDADE DE

João José da Monte

me

RIO DE JANEIRO

Typ. Montenegro, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

correm de fls. 186 a fls. 199, sobre os quaes fallou o autor a fls. 201.

Na sentença de fls. 208, o juiz julgou o autor carecedor da acção.

O autor pediu vista para embargos, porém variando de recurso desistio da vista e appellou da sentença, como tudo consta de fls. 208 a fls. 213.

Recebida a appellação pelo despacho de fls. 216, no prazo legal foram os autos apresentados na Relação, perante a qual arrazoaram as partes, fazendo-o o appellante a fls. 223, e o appellado a fl. 228, que juntou documentos sobre os quaes foi ouvido o appellante a fl. 237.

Ouro Preto, 2 de maio de 1888.—*Alves de Brito.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que vistos e relatados estes autos na fórmula da lei, confirmam a sentença appellada de fl. 203 por seus fundamentos, que estão de conformidade com o que consta dos autos, e com as disposições de direito; e condemnam o appellante nas custas.

Ouro Preto, 12 de junho de 1888.—*C. Belém, presidente.*—*Alves de Brito.*—*P. Camargo.*—*Accioli de Brito.*

1.º E' nulla de pleno direito a escriptura de hypotheca lavrada com preterição do disposto no art. 8.º da lei de 5 de outubro de 1885.

2.º O mutuario pôde, por via de embargos, na acção proposta pelo mutuante, pedir a declaração da nullidade da escriptura.

3.º Incorre em responsabilidade o tabellião que ommittir, na escriptura, a declaração de se acharem ou não os bens hypothecados sujeitos a hypothecas legaes.

APPELLAÇÃO COMMERCIAL

Appellante—*Manoel Emygdio de Sant'Anna.*

Appellado—*D. Luiz Balthazar da Silveira.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que vistos e relatados estes autos, julgam procedente a appellação interposta a fl. 44, afim de, reformando a sentença de fl. 41, declararem nulla e sem effeito a hypotheca celebrada a fl. 4, porquanto dos

autos se verifica que sendo a escriptura de 12 de agosto de 1886, não está revestida das formalidades exigidas pela lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, que no artigo 8º dispõe—que é da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, feita por parte do mutuario, de estarem ou não seus bens sujeitos a qualquer responsabilidade por hypothecas legaes e não tendo a escriptura de fl. 4 essa declaração expressa não pôde ter valor, porque a lei a qualificou de substancial e não podia ser preterida sem incorrer o respectivo instrumento em nullidade de pleno direito : art. 78 do Reg. de 23 de janeiro de 1886 e 684 § 1º do Regul. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Que as nullidades de pleno direito, como são as que resultam da falta de solemnidades substancialmente exigidas pela lei, não podem ser relevadas pelo juiz, que as deve pronunciar, se ellas constam do instrumento, e podem ser oppostas por todos que tiverem interesse na sua declaração e não dependem de acção principal para que sejam declaradas, podem ser allegadas e provadas, não só antes de executadas, ou fóra da execução e por meio de embargos, art. 5º da lei de 5 de outubro de 1885 e 686 do citado Regul. de 25 de novembro 1850, e não podem ser ractificadas, porque a fórma que a lei exige para qualquer acto presume-se não observada, se do mesmo acto não consta, ainda que por outro modo isto se prove : art. 690 do mesmo regulamento.

E assim julgando, mandam que seja responsabilisado na fórma do art. 87, § 2º do Regul. de 23 de janeiro de 1886 o tabellião que lavrou a escriptura e condemnam os appellados nas custas.

Bahia, 24 de setembro de 1889.—*Rocha Vianna*, presidente. — *A. Espinheira*. — *Affonso de Carvalho*, votei pelos motivos expostos no acordão e mais porque da escriptura não consta o motivo por que a mulher do devedor hypothecante não assignou, assignando a seu rogo Verissimo José Bastos. Seria por não poder na occasião assignar ? Essa declaração devia o tabellião ter feito na escriptura para se conhecer o motivo real da impossibilidade—porque a assignatura das partes contractantes nas escripturas publicas é requisito essencial para sua validade—Ord. liv. 1º tit. 78 § 4º, fazendo menção como assigna pôl-a parte ou partes, porquanto ellas não sabem assignar. Esta falta tambem está incluída como essencial no § 1º do

art. 76 do Regul. n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, e não obstante, nem o tabellião, nem a testemunha a fez. — *Vaz Ferreira.*

O despacho de declaração de quebra pertence nas comarcas geraes ao juiz de direito e não aos juizes municipaes.

Aggravante—Gradvol Frère.

Aggravado—Raymundo N. Castello Branco.

SENTENÇA

Vistos estes autos etc. : Recebo e tomo conhecimento do agravo interposto a fl. 9 com fundamento no art. 72 do Dec. de 1 de maio de 1855, cujas disposições são reciprocas tanto ao credor como ao fallido, para annullar, como annullo, o despacho aggravado que foi proferido por juiz incompetente como é no caso o juiz *a quo*, attenta a disposição da lei expressa, doutrina e principios que regem a hypothese em questão.

A competencia dada aos juizes municipaes para proferir despachos de declaração de quebra pelos arts. 19, 24 e 61 do Decr. de 1 de maio de 1855, cessou virtual e implicitamente com o novo regimen de competencias, instituido pela Reforma Judiciaria de 1871, e expressamente pelo art. 24 da lei que incumbe ao juiz de direito o julgamento de todas as causas civeis, e consequentemente as causas commerciaes e de fallencia, como juridicamente declararam os Avs. n. 97 de 6 de abril de 1872, e 78 de 4 de fevereiro de 1880.

O despacho de declaração de quebra resolvendo, como resolve, sobre o ponto principal da causa—abertura ou não da fallencia — constitue sentença definitiva, conforme os principios de direito, e importa julgamento que pertence ao juiz de direito pelo cit. art. 24 da lei de 20 de setembro de 1871; e quando assim não seja, podendo com elle pôr-se termo á causa em primeira instancia, a competencia para proferil-o ainda é do juiz de direito pelo art. 5º do Dec. de 12 de novembro de 1873, que dispõe o seguinte: —Sempre que fôr possível proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do juiz de direito, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.